ACÓRDÃO - AC00 - 30/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2221/2018
PROTOCOLO	**:** 1889782
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	**:** 1. JOSÉ GILBERTO GARCIA 2. NORBERTO FABRI JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – INCONSISTÊNCIAS – BALANÇO FINANCEIRO – CONTA OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS COM SALDO NEGATIVO – BALANÇO PATRIMONIAL – VALOR LANÇADO NO GRUPO DO PASSIVO CIRCULANTE DE CURTO PRAZO DIVERGENTE DO VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTA EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS APRESENTANDO SALDO NEGATIVO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – LANÇAMENTO INADEQUADO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PREENCHIMENTO POR SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM VEÍCULO DE AMPLA DIVULGAÇÃO – LEIS AUTORIZADORAS E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erros na escrituração das contas públicas e a ausência de documentos de remessa obrigatória, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de

contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, referente ao exercício de **2017***,* sob a responsabilidade do Sr. **José Gilberto Garcia** e do Sr. **Norberto Fabri Júnior**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multas** ao Sr. **José Gilberto Garcia** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e no valor de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos, e **aplicação de multas** ao Sr. **Norberto Fabri Júnior** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e no valor de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis recolham os valores das multas impostas aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE - 13771/2018, concluiu que a prestação de contas anual não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16955/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II, V e VIII c/c e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no artigos 42, II, V e VIII c/c 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da intempestividade no envio de documentos para Prestação de Contas, conforme item 2.3.1 desse parecer; d) pela intimação pessoal do controlador interno, considerando que parecer do FMS contém apenas duas folhas na qual não detalha quais procedimentos foram elaborados pelo controle interno do FMS para balizar sua opinião que apresente os papéis de trabalho demonstrando os procedimentos efetuados e comprovando de sua função institucional, conforme item 2.3.2 deste parecer; e) pela fixação de prazo para que o prefeito municipal cumpra o previsto no art. 37, incisos II da CF, e realize concurso de provas ou provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno; f) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da falta de transparência nas contas públicas, art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.3 desse parecer; g) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII; pela escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item 2.3.6 desse parecer; h) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.3.7 desse parecer; i) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS), tendo em vista a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis. j) pela determinação ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria*

n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 19994/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da prestação de contas em apreço, este Ministério Público de Contas requer a V.Exa. a intimação do responsável supracitado a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ªICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno;

b) Ausência do comprovante de publicação dos balanços em veículo de ampla divulgação;

c) Ausência de leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais;

d) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis da unidade administrativa;

e) Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

f) Ausência de controle de estoques de medicamentos, conforme determina o art. 9º da Portaria do Ministério da Saúde n. 1.155/2013;

g) Inconsistência no Balanço Financeiro (Anexo 13), conta Outras Transferências Financeiras apresenta saldo negativo;

h) Inconsistência no Balanço Patrimonial (Anexo 14), o valor lançado no Grupo do Passivo Circulante de curto prazo, não condiz com o valor de Restos a Pagar Processados do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

i) Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15), a conta Exploração de Bens e Direitos apresenta saldo negativo;

j) Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), em virtude de lançamento inadequado de Transferências Concedidas;

k) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado, e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

l) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da equipe técnica da 4ªICE e o parecer da Auditoria e, em parte, o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal e do Sr. Norberto Fabri Júnior, ordenador de despesas, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 174.824.299-72, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 174.824.299-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Norberto Fabri Júnior, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Norberto Fabri Júnior, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão anual, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV / VAB/dssm